



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.000541/00-78
Recurso nº	129.822 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.198
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	SOTREQ S/A.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/11/1999

PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVAS PERICIAIS.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal atribui ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessárias à solução da lide. Devidamente examinado o pedido pelo órgão julgador, que concluiu pela sua prescindibilidade, o indeferimento não acarreta a nulidade da decisão.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CARREGADORAS DE RODAS

As carregadoras autopropulsoras, de rodas, de carregamento frontal Caterpillar 992G, completas, equipadas com caçamba, com potência no volante de 800 HP classificam-se no código NCM 8429.51.90.

MULTAS DE OFÍCIO SOBRE O II E IPI NA IMPORTAÇÃO.


Até a vigência do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, não constitui infração punível com multa de ofício a classificação incorreta, quando o produto estiver corretamente descrito no despacho de importação e não se constatar intuito doloso por parte do importador.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

4.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por indeferimento do pedido de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas de ofício, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Versa a lide sobre a correta classificação tarifária de carregadeiras importadas pela recorrente.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

“Trata-se da exigência do Imposto de Importação (II), no montante de R\$ 1.445.199,76, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 57.807,99, ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em virtude de erro de classificação tarifária.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada registrou a Declaração de Importação (DI) n.º 99/0996565-8, em 19/11/1999, para despacho aduaneiro de cinco unidades da mercadoria descrita como “carregadeira de rodas Caterpillar modelo 992G”, classificadas no código NCM 8429.51.21 – “Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1, de potência no volante superior ou igual a 454,13 KW (609 HP)”, com alíquotas de 3% de II e 4% de IPI (fls. 10 a 12).

Por ocasião da verificação física das mercadorias, foi solicitada a emissão de Laudo Técnico (fl. 28), que resultou na juntada do Relatório de Identificação de Equipamentos de fls. 30 a 33 (RI n.º 144/99), elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES).

Com base nas informações do Relatório do ITUFES, no catálogo técnico dos equipamentos e nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), conforme detalhado às fls. 02 a 07, a fiscalização reclassificou os produtos para o código NCM 8429.51.90 – “Outras carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal”, sujeito às alíquotas de 19% de II e 4% de IPI.

Passou-se então à lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 08 para a exigência da diferença de impostos apurada.

Notificada do lançamento, a interessada protocolizou a defesa de fls. 75 a 81, acompanhada dos documentos de fls. 82 a 88, alegando, em síntese, que:

- importou cinco infraestruturas sobre rodas de fabricação da Caterpillar Inc., modelo 992G, classificando-as no código NCM 8429.51.21, sujeito à alíquota de 3% do Imposto de Importação, o que supostamente estaria incorreto, segundo entendimento do autuante;

- a classificação em tela foi adotada levando em conta as características técnicas do bem frente aos textos das posições e das notas de seção e de capítulo do Sistema Harmonizado;

- sendo os bens importados de fato infraestruturas próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1, podendo operar com uma infinidade de acessórios que são instalados e montados no chamado equipamento frontal, no lugar da caçamba, não cabe a sua desclassificação para o código NCM 8429.51.90, pretendido pela autoridade fiscal;

L

- não procede a afirmação do laudo técnico que embasou a ação fiscal, de que os bens em questão foram concebidos para trabalhar, especificamente, com o tipo de caçamba nele acoplado, em função da alta capacidade de carregamento e o elevado custo de aquisição, sendo a versatilidade de uso uma das características primordiais de equipamentos desse tipo;

- o simples fato de ter sido importada a caçamba juntamente com a infraestrutura não caracteriza o conjunto como uma carregadeira completa, como pretende o fisco, já que, a seu ver, uma carregadeira completa seria o equipamento especialmente concebido para operar apenas como carregadeira, condição esta que não se verificaria no presente caso, em que a infraestrutura motriz seria apta a receber os diversos equipamentos elencados no item 9 da impugnação;

- os bens em referência, sem os acessórios que os tornam disponíveis para operação, são meras infraestruturas motrizes compostas apenas pelas partes básicas, pneus, chassis e motor, destinados a receber os órgãos de trabalho sem os quais a única tarefa que podem realizar é a locomoção;

- a autuação questionada é meramente fiscalista e não técnica, não cabendo a comparação do presente despacho com outros anteriormente realizados.

Ao final, a impugnante propugna pela oportuna juntada de laudo a ser emitido pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Máquinas (ABIMAQ) e de resposta a consulta a ser formalizada junto ao Ministério da Fazenda pelo fabricante do bem, com vistas a dirimir definitivamente qualquer questionamento sobre a sua classificação, requerendo, ainda, a realização de perícia técnica, formulando para tal os quesitos de fl. 81.

Em decisão exarada em 26/06/2000, às fls. 92 a 97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ manifestou-se pela procedência integral do lançamento.

Da decisão da DRJ/Rio de Janeiro/RJ recorreu a contribuinte por meio do recurso voluntário de fls. 115 a 121.

Em análise do recurso, o Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou o Acórdão n.º 301-32.144, de 18/10/2005 (fls. 231 a 237), por meio do qual anulou a decisão de primeira instância, por entender que ela teria sido proferida por autoridade incompetente.

Os autos foram então encaminhados à DRJ/Florianópolis/SC para a realização de novo julgamento.”

No julgamento de primeira instância concluiu-se, por maioria de votos, pela procedência do lançamento, conforme se verifica do Acórdão DRJ/FNS nº 07-7.945, de 5/5/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 243/250), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/11/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CARREGADEIRA DE RODAS DE CARREGAMENTO FRONTAL, POTÊNCIA NO VOLANTE DE 800 HP, MODELO CATERPILLAR 992G, EQUIPADA COM CAÇAMBA.

O produto carregadeira de rodas de carregamento frontal, potência no volante de 800 HP, equipado com caçamba, classifica-se no código NCM 8429.51.90.

Lançamento Procedente”

A decisão de primeira instância baseou-se essencialmente nos aspectos de que o catálogo técnico do fabricante não deixa margem de dúvida quanto à natureza do equipamento importado, denominado pelo fabricante como "992 Wheel Loader", significando, literalmente, "carregadeira de roda 992", e de que o equipamento, constituído de infraestrutura motriz e caçamba, é uma carregadeira completa, tendo sido projetada para realizar a função de carregamento. E que, ao se apresentar associada a um órgão de trabalho, a infraestrutura motriz passa a se caracterizar como um conjunto capaz de desenvolver uma função específica e determinada, cabendo a classificação no código 8429.51.90. Na decisão foi considerada a existência do Parecer CST nº 708/92, sobre produto similar, que concluiu que "tratando-se de uma pá carregadora, constituída de uma infraestrutura motriz e equipamento de carregamento frontal, deve enquadrar-se no código 8429.51.9900 da NBM/SH".

Quanto ao pedido de perícia concluiu-se pela sua prescindibilidade, tendo em vista que o Relatório de Identificação de Equipamentos elaborado pela Universidade Federal do Espírito Santo confirmou ser o equipamento uma carregadeira e que os quesitos formulados pela impugnante em nada alterariam o laudo, qualquer que fosse a resposta que lhes fosse dada.

A interessada recorre às fls. 261/273, alegando que:

- O indeferimento do pedido de produção de prova pericial e de diligência perpetraram inequívoco cerceamento de defesa da recorrente.

- O item 8430.69.1 descreve "equipamentos frontais para escavo-carregadores ou carregadoras" e somando e reunindo as dicções dos itens 8429.51.2 e 8430.69.1, tem-se a descrição de infraestruturas motoras próprias para recebimento de equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras, a qual calha com absoluta perfeição nos equipamentos objeto de importação.

- Conforme informações da fabricante dos produtos, as carregadeiras constituem infraestruturas motoras preparadas para o recebimento das mais diversas unidades frontais, tais como caçambas com configurações diferenciadas, garras e garfos para o transporte de produtos. As fotografias anexadas demonstram o carácter multifuncional da referida infra-estrutura e as inúmeras possibilidades de unidades frontais que a elas podem ser acopladas.

- O próprio parecer do ITUFES, ao responder ao quesito nº 3, deixa vazar que é possível acoplar às infra-estruturas motoras os mais diversos equipamentos frontais. Por isso não resta dúvida que os maquinários importados se enquadram exatamente dentro do conceito de infra-estruturas motoras próprias para o recebimento de equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras.

- Na pior das hipóteses a classificação suscitaria o enquadramento possível e válido em mais de uma posição. E de acordo com a regra 3, "a" do Sistema Harmonizado, no caso deve prevalecer a posição mais específica em detrimento da genérica.

U

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o recurso, para que seja anulada a decisão recorrida, por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para fins de produção de prova pericial e deferimento da diligência indeferida, e, se superada a questão anterior, seja reformada a decisão recorrida, para que seja reputada correta a classificação promovida pela recorrente, tornando insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

rel.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, verifico não assistir razão à recorrente no que respeita à preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada com base no indeferimento de produção de provas periciais pelo órgão julgador de primeira instância.

E isso porque a legislação processual administrativo-fiscal não prevê entre as hipóteses de nulidade a que foi alegada pela recorrente. Ademais, deixa a cargo do órgão julgador a decisão sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessárias à solução da lide. Essa, a norma expressa no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe emprestou o art. 1º da Lei nº 8.748/93, que prevê o indeferimento das perícias consideradas prescindíveis.

No caso, houve a devida apreciação do pedido e foram bem explicitadas as razões pelas quais foi indeferido o pedido da autuada. Por essa razão entendo deva ser rejeitada a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito, trata-se de lide sobre a correta classificação tarifária de **“carregadeiras de rodas caterpillar modelo 992 G”**, importadas e assim descritas no despacho de importação proposto pela recorrente, mas que foram classificadas no código 8429.51.21 da NCM, referente a **“Infraestruturas motoras próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1 – De potência no volante superior ou igual a a 454,13 kW (699HP)”**.

Verifica-se que o Relatório de Identificação de Equipamentos nº 144/99 (fls. 30/33) é taxativo ao afirmar que se trata de **“carregadora autopulsora de carregamento frontal completa”**.

Ora, o laudo emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES), entidade federal de reconhecido conhecimento técnico, é objetivo e indene de dúvidas ao concluir que se trata, no caso, de um equipamento completo, em que estão presentes a base motriz (motor, transmissão, chassis e rodas) e o sistema hidráulico/caçamba, de forma a tornar a máquina um conjunto móvel.

Destarte, o equipamento examinado não se trata apenas de uma infraestrutura motora própria para receber equipamentos do subitem 8430.69.1, e sim, de uma carregadeira completa, constituída de uma infraestrutura motriz e de dispositivo de carregamento frontal, este composto de sistema hidráulico e çamba.

Diversamente ao que alega a recorrente, o laudo do ITUFES é claro ao explicitar a concepção do equipamento objeto de exame, ao afirmar na resposta ao quesito 3 que, *verbis*:

“Este tipo de equipamento é concebido para trabalhar com o tipo de çamba inspecionado tendo em vista a alta capacidade de carregamento. A capacidade do

u.

sistema hidráulico, incluindo o curso dos cilindros, são dimensionados para a condição de alta produção da caçamba, não se justificando, inclusive por razões de custo, a utilização de outros equipamentos. Deve-se considerar, neste caso, a necessidade de adaptações para estes outros possíveis equipamentos.”

As conclusões são inequívocas no sentido de que o equipamento foi concebido para trabalhar com a caçamba, e de que não se justifica, inclusive pelo custo, a utilização de outros equipamentos, os quais implicariam a necessidade de adaptações.

Na mesma linha de base lógica contida na resposta acima transcrita mostram-se relevantes as considerações constantes na Solução de Divergência Coana nº 22/2002 que, ao tratar de equipamento comercializado completo, com determinado tipo de lâmina, dispôs, *verbis*:

“6. Deve-se considerar que esse tipo de máquina, uma vez comercializada com determinado tipo de lâmina, mantém, exceto em casos excepcionais, a mesma configuração durante toda sua vida útil, não sendo comum, ou mesmo viável, a troca de lâmina para cada tipo de serviço a ser executado, como seria típico em um equipamento intercambiável. Mesmo o fato de ser desmontável, o que torna a troca da lâmina uma operação possível, não lhe dá tal característica, pois quando isso ocorre, não é para a execução de um serviço diferente do que vinha sendo feito, mas para manutenção ou mesmo para mudança de configuração do equipamento, mas de caráter permanente. A troca sistemática da lâmina não parece ser viável operacionalmente.

O Sistema Harmonizado/Nomenclatura Comum do Mercosul é claro em sua Regra Geral Complementar 1 (RGC-1) ao estabelecer que as Regras Gerais deverão ser aplicadas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição o item aplicável. Assim, a classificação da mercadoria dentro da subposição 8429.51 deverá ser feita pelo texto do item dessa subposição.

No caso presente conclui-se que o item 8429.51.2 pretendido pela recorrente não pode ser utilizado por dizer respeito unicamente a infraestruturas motoras apropriadas para receber equipamentos. Como se trata de um equipamento completo, cabe a alocação no item residual 8429.51.90 para a correta classificação dos equipamentos importados, com base nas RG-1 e 6 e RGC-1.

Cumprе ressaltar que mesmo que a classificação dos equipamentos não pudesse ser feita com base nas acima citadas regras, tais equipamentos teriam a mesma classificação pelo uso das RG-3, “b” ou “c”.

Descabida, pois, a pretensão da recorrente em ver utilizada a RG-3, “a”, referente a item mais específico, porque não há como comparar as situações para efeitos de especificidade, visto que se estariam comparando infraestrutura motora com carregadeira completa, esta alocada em “Outros”, mas cada uma com seu item específico.

Finalmente, verifica-se que o equipamento sob exame, de mesmo modelo, já foi objeto de decisão neste Conselho, tendo sido negado o recurso por unanimidade nos termos do Acórdão nº 303-32.079, em sessão de 15/6/2005, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. De outra parte, também nesta Câmara a matéria já foi objeto de exame, tendo sido equipamento similar e nas mesmas condições de apresentação classificado no código NCM 8429.51.90 defendido pelo fisco.

u

Multas de ofício

Verifico que embora tenha havido falta de pagamento dos tributos, essa se deveu à incorreta classificação tarifária. É situação que, no âmbito do Imposto de Importação, a Administração Fazendária trouxe um abrandamento na parte tributário-penal, ao estabelecer no item 1 do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97 que não constitui infração punível com multa de ofício do art. 44 da Lei nº 9.430/96 a classificação incorreta, quando o produto estiver corretamente descrito no despacho de importação e não se constatar intuito doloso por parte do importador. Tal ato vigeu até a data de entrada em vigor do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 que, considerando a superveniência de nova legislação tributário-penal (art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 – DOU de 27/8/2001), revogou aquele ato benéfico.

O item 2 daquele mesmo ato também alcança a legislação pertinente ao IPI, ao fazer referência expressa a esse tributo quando da mesma situação de classificação incorreta de que trata o item 1, inclusive determinando a exigência dos acréscimos moratórios sobre esse imposto a partir do desembaraço aduaneiro, fato gerador do IPI. Assim, o dispositivo benéfico também é aplicável à multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Em vista do exposto, e tendo em vista que a mercadoria importada foi corretamente descrita pelo importador, e que o fato gerador ocorreu em 19/11/99, ainda sob a égide do ADN Cosit nº 10/97, entendo descabida a exigência das multas de ofício, aplicadas que foram em razão de incorreta classificação das mercadorias importadas.

Diante do exposto, entendo que deve ser considerada incorreta a classificação tarifária adotada pela recorrente, e que o equipamento deve ser classificado no código NCM 8429.51.90, e voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir as multas de ofício constantes no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator